

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 004/2026

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada na Av. Miguel Stefano, 273, Vila Paulista, CEP 15.803-095 – Catanduva-SP, referente ao edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2026 cujo objeto é Aquisição de material de limpeza para atender a necessidade das Secretarias do Município de Cordeiros – BA, cuja data de abertura ocorrerá dia 13 de fevereiro de 2026 às 11:00h.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Federal 14.133/21 no Artigo 164, trata da tempestividade do pedido de impugnação deve ocorrer até três dias úteis antes da data de abertura das propostas de preço. A empresa apresentou na data de 10 de fevereiro de 2026 via plataforma eletrônica www.bnccompras.com o pedido de impugnação, demonstrado a tempestividade.

A Administração reconhece que a impugnação foi interposta tempestivamente, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA apresenta o pedido de impugnação referente aos seguintes tópicos:

1. Exigência de Regularização Sanitária (AFE): Inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para a empresa licitante (atividade de distribuição) e para a empresa fabricante (atividade de fabricação), como requisito de habilitação.
2. Exigência de Regularização Ambiental (CTF/APP): Inclusão da exigência de Certificado de Regularidade do CTF/APP do IBAMA para a empresa licitante e para a empresa fabricante, como requisito de habilitação.

3. DO MÉRITO

A Administração faz a análise da impugnação promovida pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP 004/2026 cujo objeto é Aquisição de material de limpeza para atender a necessidade das Secretarias do Município de Cordeiros – BA.

A impugnação está amparada no Art. 164 da Lei Federal 14.133/21, que relata que qualquer pessoa tem o direito de questionar eventuais irregularidade ou solicitar esclarecimento quanto ao instrumento convocatório.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e busca da proposta mais vantajosa, conforme o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21, passa-se à apreciação do argumento apresentado pela empresa, de modo a verificar sua pertinência e assegurar a regularidade e legitimidade do certame.

A impugnante fundamenta seu pedido sob o argumento de que os produtos licitados seriam saneantes hospitalares, exigindo, portanto, controle sanitário e ambiental específico.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, que o edital deve conter apenas exigências necessárias e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação deve limitar-se às condições indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto, sendo vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

A exigência genérica e irrestrita de AFE para toda e qualquer empresa licitante que comercialize materiais de limpeza não encontra amparo automático na Lei nº 14.133/2021, devendo estar vinculada à natureza específica do produto. Nem todos os produtos de limpeza demandam AFE para fins de comercialização, especialmente quando se trata de fornecimento comum, de uso geral, sem manipulação, fabricação ou distribuição especial sujeita a controle sanitário direto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade. A imposição de AFE como requisito de habilitação, quando não estritamente necessária à execução do objeto, caracteriza exigência excessiva e afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, o TCU assentou que a Administração não pode criar exigências que extrapolem aquelas indispensáveis à garantia da execução contratual, sob pena de afronta ao princípio da competitividade. O Tribunal enfatizou que a ampliação indevida de requisitos de habilitação reduz o universo de participantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário consignou que exigências não essenciais ao cumprimento do objeto configuram restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, devendo ser afastadas sempre que não demonstrada sua absoluta necessidade. A Corte foi clara ao afirmar que a Administração deve justificar tecnicamente qualquer requisito adicional que imponha ônus aos licitantes, sob pena de caracterização de cláusula restritiva.

Já no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, o Tribunal reafirmou que o formalismo deve ser moderado e orientado à finalidade pública, não se admitindo a criação de barreiras burocráticas que não agreguem segurança efetiva à contratação. O TCU destacou que o excesso de rigor formal viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando impede a participação de empresas aptas a executar o objeto.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.825/2018-Plenário reforçou que a exigência de documentos ou autorizações específicas somente se legitima quando demonstrada sua imprescindibilidade técnica para a execução do contrato. Caso contrário, a cláusula editalícia pode ser considerada restritiva e contrária ao princípio da ampla competitividade.

Observa-se que no termo de referência para os itens do Lote 01, a empresa vencedora deverá apresentar Registro da ANVISA, Boletim Técnico e FISPQ - Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos, de cada item do referido Lote.

Esse entendimento está alinhado com a própria Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 18 e 62, que consagram os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vedação a exigências excessivas. O regime jurídico atual reforça a necessidade de que a habilitação se limite ao estritamente necessário, evitando-se exigências que ampliem artificialmente o rol documental sem ganho concreto para a segurança da contratação.

Ademais, a responsabilização sanitária do produto se dá primordialmente por meio do registro do fabricante junto à ANVISA, quando aplicável. Exigir AFE da empresa meramente comerciante, sem que haja atividade de fabricação, fracionamento ou manipulação sujeita a autorização específica, amplia indevidamente o rol de requisitos de habilitação, sem demonstração concreta de indispensabilidade.

No que se refere ao CTF/APP do IBAMA, igualmente não há obrigatoriedade automática para empresas meramente comerciantes de produtos de limpeza comuns. A exigência de regularidade ambiental deve observar a efetiva classificação da atividade exercida pela empresa e a natureza do produto. A inclusão dessa exigência como condição universal de habilitação, sem demonstração de que o objeto licitado envolve atividade potencialmente poluidora sob responsabilidade direta do licitante, configura medida desproporcional.

Importante destacar que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do desenvolvimento nacional sustentável, não autoriza a criação indiscriminada de exigências ambientais como condição de habilitação, mas sim orienta a adoção de critérios objetivos e compatíveis com o objeto contratado.

Ressalta-se ainda que eventual exigência sanitária ou ambiental específica pode ser verificada na fase de execução contratual, por meio da fiscalização dos produtos efetivamente entregues, não sendo obrigatória sua antecipação como requisito geral de habilitação quando o objeto não exige tal rigor específico.

Importante ressaltar que o objetivo da licitação não é aferir a estrutura administrativa da empresa além do necessário, mas assegurar que os produtos entregues estejam em conformidade com a legislação vigente. O controle recai sobre o produto e sua regularização, o que já está devidamente contemplado no edital.

Dessa forma, não se verifica omissão, ilegalidade ou vício no instrumento convocatório que justifique sua alteração ou republicação. Ao contrário, a manutenção das disposições editalícias preserva o equilíbrio entre segurança jurídica e ampla competitividade, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, e no mérito JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, tal como publicado.

Cordeiros – Bahia, 12 de fevereiro de 2026

Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação